



Resultado da busca

Nº único: 444-73.2016.625.0032

Nº do protocolo: 73482017

Cidade/UF: Ilha das Flores/SE

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 44473

Data da decisão/julgamento: 4/2/2018

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE DUAS BICICLETAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto por Eulalia Cely Silva Calumbi contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que negou provimento a recurso eleitoral manejado contra sentença que, na origem, havia desaprovado suas contas de campanha nas Eleições de 2016. Eis a síntese do julgado (fls. 93):

"ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO ELEITO. BENS PRÓPRIOS UTILIZADOS EM CAMPANHA. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS RECURSOS APLICADOS EM CAMPANHA. OFENSA À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPROVIMENTO.

1. De acordo com o § 1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, "Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura".
2. No caso concreto, houve malferimento da norma regente, uma vez que, inobstante ser clara a proibição, o prestador de contas fez uso em campanha de bens, declarados como próprios, mas não se desincumbiu da obrigação de demonstrar que tais bens de fato lhes pertenciam em período anterior ao pedido de registro de candidatura, irregularidade que se constitui em grave ofensa à transparência na arrecadação e uso de recursos de campanha eleitoral, motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas.
3. Não há como aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nesse caso, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo, e na hipótese correspondeu a quase metade da verba de campanha, e, além disso, a falha não inviabilizar o controle das contas pela Justiça Eleitoral.
4. Recurso improvido para manter a sentença que desaprovou a prestação de contas.

Desse aresto, a recorrente interpõe recurso especial, com fundamento no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República¹ e art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral² (fls. 98-106), sustentando que, "no presente caso, [existe] contrariedade e/ou a negativa de vigência aos dispositivos de lei federal, mais especificamente o artigo 30 da Lei 9.504/97" (fls. 99v).

Assevera que "não pôde apresentar as notas fiscais de duas bicicletas por serem bens antigos, mas que integram o patrimônio d[a] doador[a], não possuindo a candidata os documentos, pelo decurso do tempo, o que não compromete a análise das contas" (fls. 100v). Afirma que "a propriedade dos bens móveis se perfaz com a tradição da coisa, sendo o documento de propriedade formalidade que não deve ensejar a desaprovação das contas do candidato" (fls. 101). Pondera, ademais, que não possui, "pelo decurso do tempo, as respectivas notas fiscais das bicicletas. Ademais, pela natureza dos bens em questão (duas bicicletas) é possível exigir que tais bens de valores irrisórios sejam informados no registro de candidatura d[a] Recorrente, não sendo cabível a reprovação das contas da candidata" (fls. 101). Pontua que "a não comprovação de propriedade de bens móveis não ensejaria a reprovação das contas, tendo em vista a lição dada pelo artigo 1267 do Código Civil que diz que a propriedade de bens móveis se perfaz com a tradição" (fls. 101).

Assim, entende que a "ausência de nota fiscal de duas bicicletas de propriedade da candidata não comprometeu a confiabilidade das contas apresentadas, devendo por isso ser aprovada" (fls. 101).

Por fim, argumenta que "a irregularidade destacada é de natureza formal, pois não se vislumbra [...], pela própria natureza dos bens móveis,

ofensa capaz de afetar a confiabilidade das contas, de modo que deve ser afastada qualquer mácula quanto a tal ponto" (fls. 103v). Cita jurisprudência de tribunais regionais eleitorais e desta Corte Superior para fundamentar seu ponto de vista.

O Presidente da Corte Regional admitiu o recurso especial eleitoral (fls. 108-109).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 113-115v).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, verifico que o especial foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado.

No caso sub examine, a Corte Regional desaprovou as contas da Recorrente porque ela não teria apresentado todos os documentos exigidos pela legislação para identificar os recursos de sua campanha eleitoral, conforme prescreve o art. 19, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.463/2015³, assim decidindo (fls. 95-96):

"Verifica-se nos demonstrativos contábeis que a candidata registrou como cessão para uso próprio, duas bicicletas com caixa de som, utilizadas para divulgação de sua candidatura, estimando um valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo uso do bem de sua propriedade.

Foram juntados aos autos os termos de cessão dos bens (fls. 34 e 38) e os termos de doação da prestação dos serviços dos condutores das bicicletas (fls. 35, 39 e 43), sendo essas doações também consignadas na prestação de contas.

De acordo com o § 1º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015, "Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura".

Saliente-se que a vedação imposta pela norma de regência, exigindo que candidatos utilizem em campanha somente os bens que já lhes pertenciam antes do pedido de registro de candidatura, tem por escopo propiciar [sic] maior transparência ao procedimento de arrecadação e aplicação de recursos em campanha eleitoral.

Tenho, portanto, que houve, na hipótese, o malferimento da norma regente, uma vez que, inobstante ser clara a proibição, o prestador de contas fez uso em campanha de bens, declarados como próprios, mas não se desincumbiu da obrigação de demonstrar que tais bens de fato lhes pertencia em período anterior ao pedido de registro de candidatura.

Aliás, a alegação da recorrente de que se trata de bens antigos, dos quais não mais possui documento de propriedade, não legitima a sua conduta, considerando que a legislação eleitoral não previu qualquer tipo de exceção em situações desse jaez.

Destaco, neste ponto, a impossibilidade da desconsideração da natureza estimável da doação dos bens utilizados em campanha, por ausência de demonstração de propriedade de tais bens pelo doador, exigindo, dessa forma, o trânsito em conta bancária do valor indicado como estimável, como ficou consignado na sentença monocrática, uma vez que não existe previsão nesse sentido na norma regente.

De qualquer forma, a irregularidade aqui mencionada constitui grave ofensa à transparência na arrecadação e uso de recursos de campanha eleitoral, motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas

[...]

Assim, concluo pela existência de irregularidade no tocante à transparência na arrecadação e utilização de recursos de campanha, em evidente prejuízo à confiabilidade da prestação de contas, circunstância a ensejar um juízo de desaprovação das contas, não havendo que se falar em aplicação, à espécie, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação de tais princípios para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representar percentual ínfimo, e na hipótese correspondente a quase a metade do total da verba de campanha, e, além disso, a falha não inviabilizar o controle das contas pela Justiça Eleitoral".

Delineadas essas premissas fáticas, percebe-se que é imperioso reenquadrar juridicamente a interpretação dada pelo Tribunal a quo em relação à temática da reprovação de contas de campanha, pela ausência da demonstração de propriedade de bens móveis de valor diminuto.

Com efeito, no caso sub examine, a ratio decidendi que justificou a desaprovação das contas da Recorrente foi a ausência de apresentação de título de propriedade de duas bicicletas que teriam sido utilizadas na campanha após o acoplamento de caixas de som para divulgação da sua candidatura.

Não se objeta que o decisum vergastado respeita, em um primeiro ponto de vista, a razoabilidade interna, para valer-me da distinção criada pelo jurista argentino Humberto Quiroga Lavié entre razoabilidade interna e externa (QUIROGA LAVIÉ, Humberto. Curso de derecho constitucional, p. 41 et seq.) porquanto existe, verdadeiramente, um vínculo lógico entre os motivos determinantes da decisão combatida (i.e., a omissão de documento comprobatório da propriedade de bem), a medida (i.e., a desaprovação das contas) e a finalidade por ela almejada (i.e., coibir o abuso do poder econômico e manter a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral).

Contudo, quando examinada a controvérsia à luz da razoabilidade externa do aludido princípio, o desacerto da decisão se torna patente. Deveras, o acórdão combatido não se afigura consentâneo com a axiologia constitucional nem com o Estado Democrático de Direito que, dentre outros princípios, tem na boa-fé objetiva um dos pilares centrais. Igualmente o ordenamento jurídico repudia, a meu sentir, o paternalismo judicial não justificado, entendimento este que, em sede doutrinária, é compartilhado pelo professor lusitano Jorge Reis Novais (NOVAIS, Jorge Reis. Renúncia a direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge. Perspectivas constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 286-288).

No mesmo sentido, a aplicação da razoabilidade, em sua acepção de equivalência (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. São Paulo: Malheiros, p. 153-162), também desautoriza a conclusão a que chegou o aresto recorrido, uma vez que se constata a nítida desproporção

entre a medida adotada (reprovação de contas) e o critério que a dimensiona.

Isso porque a ausência de documento de propriedade de duas bicicletas, no valor estimado de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não tem o condão de macular a confiabilidade das contas, inquinando-as com a pecha da insanabilidade.

Friso, ademais, que não constou do acórdão regional nenhuma descrição de qual aspecto da prestação de contas teria sido comprometido pela ausência da documentação comprobatória da propriedade de duas bicicletas, de modo a supostamente inviabilizar o controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral. Daí porque, ao impor a desaprovação das contas, a Corte Regional Eleitoral se afigurou desarrazoada.

A propósito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15/10/2012). Existe, inclusive, precedente desta Corte Superior - em caso mais grave - no qual se consignou que "a falta de documentação de dois veículos, entre os onze utilizados na campanha eleitoral, justifica a aprovação das contas com ressalvas, mormente quando tais veículos foram previamente cadastrados perante o cartório eleitoral e os gastos a eles referentes constaram da prestação de contas" (REspe nº 41819-52, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 23/9/2013).

Como é cediço, o reenquadramento jurídico é providência que se adequa à cognição realizada em sede especial. Captando a distinção entre reenquadramento jurídico e o reexame de provas, Luiz Guilherme Marinoni preleciona que "o conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. [...] a qualificação jurídica do fato é posterior ao exame da relação entre a prova e o fato e, assim, parte da premissa de que o fato está provado. Por isso, como é pouco mais que evidente, nada tem a ver com a valoração da prova e com a perfeição da formação da convicção sobre a matéria de fato. A qualificação jurídica de um ato ou de uma manifestação de vontade acontece quando a discussão recai somente na sua qualidade jurídica" (MARINONI, Luiz Guilherme. Reexame de prova diante dos recursos especial e extraordinário. In: Revista Genesis de Direito Processual Civil. Curitiba, núm 35, p. 128-145).

Justamente por se tratar de quaestio juris, é viável o reenquadramento da qualificação jurídica no caso sub examine. Tal providência não exige a formação de nova convicção acerca dos fatos, mas, ao revés, sua reavaliação, para fins de aprovação (ou não) de contas de campanha. "Não configura reexame de prova a verificação de que a única falha apontada pelo acórdão recorrido não revela a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas" (REspe nº 229543, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13/2/2012).

Por fim, registro que não se logrou demonstrar nos autos qualquer indício de má-fé por parte da Recorrente, circunstância que milita desfavoravelmente ao decisum atacado. Perfilhando entendimento similar é a jurisprudência deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para rever as conclusões do Tribunal a quo que aprovou as contas do candidato com ressalva, seria necessário reexame de matéria fático-probatória (Súmulas nos 279 do STF e 7/STJ).
2. Estando presente indício de boa-fé e ante a ausência de impropriedade insanável que macule a apreciação das contas, considerando-se a comprovação de todos os gastos apresentados, incidem na espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido. [Grifou-se] (AgR-REspe nº 447-52/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 29/10/2013); e

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.

1. O provimento do recurso especial não envolve reexame de fatos e provas, mas a correta reavaliação jurídica das premissas fáticas postas no acórdão proferido pela Corte de origem.
2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.
3. A ausência do trânsito de recursos em conta específica macula, mas não inviabiliza o controle da prestação de contas. As regras pertinentes à utilização de conta bancária específica devem ser ponderadas caso a caso, interpretando-se com razoabilidade e visando à finalidade da norma.
4. Aprovação das contas com ressalvas.
5. Agravo regimental desprovido" . [Grifou-se] (AgR-AI nº 7327-56/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11/10/2013).

Assim sendo, verifico que os elementos contidos no decisum possibilitam o exame da irrelevância da falha, razão pela qual o aresto regional se revela desprovido de razoabilidade. Mister, portanto, a aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da recorrente. Ex positis, dou provimento ao recurso especial eleitoral, para reformar o acórdão regional e julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Eulalia Cely Silva Calumbi, ex vi do art. 36, § 7º, do RITSE4. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹CRFB. Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. [...]

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; [...].

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

²CE. Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

³Resolução-TSE nº 23.463/2015.

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

4 Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 20/02/2018 - Página 63-67